

# **DIREITO À MORADIA E ATIVISMO JUDICIAL: O CASO DA OCUPAÇÃO RIO BRANCO, EM SÃO PAULO\***

Marcelo Eibs Cafrune\*\*

## **RESUMO**

Os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação pelo direito à moradia tradicionalmente são solucionados judicialmente por meio de interpretações jurídicas refratárias à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade. O caso analisado seria uma exceção se prosperasse a decisão de 1º grau, cuja narrativa constitucional buscou garantir a efetividade dos direitos sociais. Entretanto, a sentença foi reformada sem que seus argumentos fossem enfrentados. Neste artigo, são analisadas as decisões de 1º e 2º graus relativas à Ocupação Rio Branco, em São Paulo, ocupada pela Frente de Luta por Moradia.

**PALAVRAS-CHAVE:** estudo de caso; direito à moradia; ativismo judicial; posse; propriedade.

## **HOUSING RIGHTS AND JUDICIAL ACTIVISM: A LEGAL CASE ANALYSIS ABOUT AN URBAN OCCUPANCY IN SAO PAULO, BRAZIL**

### **ABSTRACT**

In Brazil, the urban land conflicts related to housings rights claims are usually treated by a judicial practice which protects, most of all, property rights and doesn't recognize the juridical fact that Brazilian Law and, specifically, housing rights have been constitutionalized. The circus school case would be an exception if the first decision was maintained, once its constitutional narrative supported the effectiveness of social rights. However, the appellate review has

---

\* Este trabalho é uma versão plenamente reformulada, preservando alguma identidade, do artigo intitulado “Inadimplemento do Direito à Moradia e Legitimidade da Ocupação: o Caso Circo-Escola em São Paulo” (publicado na Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, jul. 2014), a partir da análise conjunta das decisões judiciais de 1º e 2º graus, considerando que o acórdão é de 15 de setembro de 2014, após a publicação do artigo citado. Ainda, após ter entrado em contato com os atores sociais envolvidos, revi a indicação de “caso Circo-Escola”, uma vez que esta era a destinação oficial prevista para o imóvel, passando a adotar a indicação de “Ocupação Rio Branco”, tal como reivindicada pelo movimento.

\*\* Doutor em Direito (UnB). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade e do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua. Contato: marcelocafrune@furg.br.

restored the earlier legal understanding without even mentioning the arguments of the first decision. In this paper, the legal basis for decisions concerning the occupation and eviction were analyzed.

**KEYWORDS:** case study; housing rights; judicial activism; possession; ownership.

## INTRODUÇÃO

O déficit habitacional existente no Brasil foi estimado em 5,24 milhões de unidades (8,32% do total de domicílios), no ano de 2012, segundo os dados do IPEA<sup>1</sup>. Para intervir nesse cenário, após três décadas de financiamento insuficiente, dentre outras iniciativas do poder público, foi criado em 2009 o Programa *Minha Casa, Minha Vida*, que entregou 2,28 milhões de unidades habitacionais até maio de 2015 (CAIXA, 2015).

A história da urbanização brasileira demonstra, entretanto, que grande parte da produção habitacional brasileira está vinculada a formas irregulares de ocupação do solo e de construção:

As cidades brasileiras são marcadas pela presença dos assentamentos informais de baixa renda: vilas, loteamentos clandestinos, favelas e ocupações. (...) A irregularidade de ocupação de espaços urbanos ocorre também com populações de média e alta renda. Portanto, a informalidade urbana não é exceção, mas uma característica estruturante das cidades brasileiras (GOUVÊA e RIBEIRO, 2014, p. 320).

A irregularidade fundiária ou edilícia não impede a realização do direito à moradia. Ao contrário, o direito à moradia efetiva-se, em muitos casos, quando, diante de situações concretas, se contrapõe a normas jurídicas vigentes. Nesses casos, as ações para a realização do direito à moradia podem ser reconhecidas pela ordem jurídica como lícitas, em razão do caráter fundamental dos direitos sociais, ou como ilícitas, passíveis de tutela judicial para desconstituição ou sanção.

Quando levados ao Judiciário, os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação pelo direito à moradia tradicionalmente são

---

<sup>1</sup> Ver Nota Técnica nº 5: Estimativas do Déficit Habitacional brasileiro (PNAD 2007-2012), referente ao período em que foi realizada a ocupação do imóvel objeto da presente análise.

solucionados por meio de uma prática de interpretação jurídica refratária à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade. O caso da ocupação realizada pela Frente de Luta por Moradia no imóvel público municipal situado entre a Avenida Rio Branco e a Rua do Boticário (intitulada Ocupação Rio Branco), na cidade de São Paulo seria uma exceção se prosperasse a decisão de 1º grau, cuja narrativa constitucional buscou, dado o contexto, garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, a sentença foi reformada, em esfera recursal, sem que seus argumentos fossem enfrentados pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste artigo, são analisadas as decisões judiciais de 1º e 2º graus relativas à disputa sobre a área, as quais são plenamente representativas das formas de reconhecimento pelo Poder Judiciário do caráter lícito ou ilícito de ações de ocupação urbana vinculada à realização do direito à moradia.

Por meio da análise dessas decisões, objetiva-se identificar as razões de decidir em um processo típico de conflitos fundiários envolvendo a reivindicação coletiva do direito à moradia e sua judicialização – cuja ênfase discursiva se refere à tutela da posse e da propriedade. A análise centra-se, exclusivamente, no conteúdo das decisões judiciais, excluindo-se as manifestações das partes em litígio e documentos estranhos ao processo.

O artigo está estruturado da seguinte forma: no Capítulo 1, é descrita, de forma geral, a atuação do Poder Judiciário no julgamento de conflitos possessórios; no Capítulo 2, apresenta-se o caso da Ocupação Rio Branco e a decisão de 1º grau, compreendida como ativista. No Capítulo 3, apresenta-se o debate teórico sobre o ativismo judicial e o neoconstitucionalismo brasileiro e, por fim, no Capítulo 4, é debatida a decisão de 2º grau que reformou a sentença para manter a tradição judicial em defesa da propriedade privada.

## 1. “É SIMPLES ASSIM”<sup>2</sup>: A ATUAÇÃO JUDICIAL EM CONFLITOS POSSESSÓRIOS

Problematizar a questão do direito à moradia no contexto de conflitos possessórios se justifica pelo fato de que, frequentemente, é nas ações possessórias que esse direito social aparece judicializado<sup>3</sup>, no momento da defesa dos réus<sup>4</sup>. Diferentemente, por exemplo, do direito social à saúde, são raras as situações em que o direito à moradia é operado judicialmente, como reivindicação individual, por autores de ações contra o Estado.

A grande maioria das decisões – fortemente influenciadas pelas tradições do Direito Civil e do Direito Processual Civil –, ao enfrentarem a situação de conflito coletivo em ações possessórias, deferem liminarmente a reintegração de posse em benefício dos proprietários – cuja posse é presumida – e em prejuízo de pessoas não proprietárias no exercício de posse para fins de moradia. Para isso, fica afastada a discussão sobre a efetivação do direito social à moradia, diante da querela processual e civil previamente delimitada<sup>5</sup>.

Assim, a tradição judicial brasileira, em matéria de tutela da propriedade e da posse, permanece refratária à constitucionalização do ordenamento jurídico civil e processual civil. Dessa forma, as decisões judiciais em ações possessórias coletivas são proferidas em conformidade com a lógica individual do regramento processual civil sem reconhecer o caráter social, econômico e político desses conflitos.

Em razão da regra prevista no parágrafo único do art. 1.201, do Código Civil brasileiro – a qual prevê que “o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou

---

<sup>2</sup> Expressão usada no voto exarado na Apelação Cível n. 0045635-59.2011.8.26.0053, acompanhado, sem ressalvas, pelos demais desembargadores.

<sup>3</sup> Ressalva-se que as ações judiciais que versam sobre a propriedade, como as de usucapião, muitas vezes, têm como finalidade o direito à moradia. Tanto é assim que a moradia passou a ser um dos pressupostos das usucapiões especiais constitucionais urbana e rural. Entretanto, a aquisição de propriedade não equivale à garantia do direito social à moradia.

<sup>4</sup> Sobre o tema do direito à moradia como direito de defesa, ver SARLET (2014).

<sup>5</sup> Acerca do tema, merece registro a pesquisa realizada no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico acerca das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, coordenada por Libório e Frota, 2016.

quando a lei expressamente não admite esta presunção” –, a ampla maioria dos autores e das decisões considera suficiente para a comprovação da posse, a juntada de prova de justo título. Na prática, basta que seja juntada a certidão de matrícula do Registro de Imóveis, de escritura pública ou contrato de transferência de domínio para comprovar a posse!

Nesse sentido, Jacques Alfonsin (2013, p.101) argumenta que:

Se for o bem coletivo que legitima e justifica o gozo e o exercício do direito de propriedade sobre terra, como atestam disposições legais, surpreende o fato de que a simples exibição de uma certidão fornecida pelo Ofício Imobiliário, onde consta um número de matrícula e o nome de uma determinada pessoa como proprietária do imóvel registrado, é considerada suficiente para essa pessoa ser dispensada do dever de provar que exerce o seu direito em conformidade com o bem coletivo.

Por isso, é de grande importância a discussão acerca da presunção relativa (*iuris tantum*) de posse ao proprietário, a gerar uma série de consequências de grande impacto. O justo título, para Sílvio Venosa (2012) – representativo da opinião majoritária –, é o fato gerador do qual a posse deriva, permitindo concluir que se há documentos que declarem a propriedade, presume-se a posse de boa-fé, até que circunstâncias outras provem o contrário.

Dentre as circunstâncias que podem afastar a presunção relativa, destaca-se uma possibilidade de prova que, mesmo quando requerida, raramente é realizada: a inspeção judicial<sup>6</sup>. Segundo o art. 481, do CPC (art. 440, do CPC-1973, vigente à época), “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”. Com o auxílio desse meio de prova, conflitos fundiários coletivos<sup>7</sup> poderiam ter desfecho diferente dos frequentes, pois a visita à área objeto do conflito possibilita a verificação *in loco* sobre o exercício da posse.

Somando-se a presunção de posse ao titular do domínio, a possibilidade de liminar antes da citação dos réus (*inaudita altera*

---

<sup>6</sup> Exemplo do Professor Jacques Alfonsin.

<sup>7</sup> Sobre o conceito de conflitos fundiários coletivos urbanos, ver CAFRUNE (2010).

*parte*) e o escasso interesse de realização de provas independentes pelos magistrados, chega-se à situação de que, em regra, os proprietários de imóveis urbanos (ou em vias de urbanização) detidos como ativo imobiliário, podem assumir o risco de descuidar do exercício efetivo da posse e do cumprimento das funções sociais dela resultantes<sup>8</sup>, uma vez que as regras civis e processuais civis como aplicadas rotineiramente pelo Judiciário garante-lhes segurança para tanto.

José Afonso da Silva (2008. p. 73) chama a atenção para o fato de que:

Os juristas brasileiros (...) concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao direito civil, considerado como direito real fundamental. Olvidam as regras de direito público, especialmente de direito constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Só invocam as normas constitucionais para lembrar que a Constituição garante o direito de propriedade, que, assim, se torna, em princípio, intocável, salvo exceções estritamente estabelecidas; e quando mencionam o princípio, também constitucional, da função social, só o fazem para justificar aquelas exceções limitativas, confundindo-o, ainda, como poder de polícia.

O cumprimento da função social é, portanto, ignorado nas discussões judiciais acerca da posse, por meio de um sistema burocrático de decisões judiciais sobre conflitos fundiários urbanos que indicam indiferença institucional sobre a complexidade de determinados fenômenos sociais, como o de produção das cidades, e afirmam a predileção judicial pela defesa de direitos individuais patrimoniais em detrimento da efetivação de direitos humanos sociais.

Algumas decisões inovadoras, entretanto, cuja narrativa constitucional busca garantir a efetividade dos direitos, criam a possibilidade de que o Poder Judiciário passe a reconhecer, no caso concreto, a) a legitimidade da posse velha ou b) o caráter político – e legítimo – da posse nova<sup>9</sup>. Tais decisões poderiam significar uma

---

<sup>8</sup> Sobre função social da posse e da propriedade, ver FACHIN (1988); TEPEDINO (1997) e TEPEDINO & SCHREIBER (2001).

<sup>9</sup> Conforme definição do Código de Processo Civil, entende-se por posse velha aquela que ultrapassar o lapso temporal de um ano e um dia; e por posse nova a que for exercida até o limite de ano e dia.

mudança de postura no reconhecimento do direito à moradia no Brasil ou, simplesmente, a disposição dos juízes de evitar situações de despejos forçados resultantes de reintegrações de posse com suas frequentes violações aos direitos humanos<sup>10</sup>.

## **2. SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E DESOBEDIÊNCIA: A DECISÃO DE 1º GRAU**

Haja vista a tradição do Poder Judiciário brasileiro para solucionar conflitos fundiários por meio da reintegração de posse ao proprietário, destaca-se a sentença de 21 de junho de 2012, proferida no 1º grau, do processo n. 0045635-59.2011.8.26.0053, que tramitou na 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Município de São Paulo, como requeridos a Frente de Luta por Moradia e demais ocupantes da área, e como Juiz, Luis Fernando Camargo de Barros Vidal.

O Município de São Paulo ajuizou, em 30 de novembro de 2011, ação de reintegração de posse, com pedido para deferimento liminar, para retirar as famílias sem-teto que ocupam o imóvel situado na Rua do Boticário, n. 40/48, desapropriado, por utilidade pública, pelo Município para construção de um equipamento cultural, o circo-escola. No despacho inicial, o Juiz afirmou: “Pelo que se lê nos autos há pessoas que não têm onde morar, impondo-se maior vagar em face da alegação de esbulho possessório, dado o direito constitucional à habitação (art. 6.º, da CF)”. Foram realizadas duas audiências de conciliação, em 16 de dezembro de 2011 e em 10 de janeiro de 2012.

Em decisão interlocutória de 1º de fevereiro de 2012, o juiz reconhece o ingresso, confessado pelos réus, no imóvel, cogitando da aplicação das regras processuais aplicáveis. Entretanto, afirma ele:

Também pelo que se lê nos autos, as pessoas que tomaram a posse do imóvel integram um grupo de cidadãos paulistanos desprovidos de habitação, aos quais a municipalidade recusa a oferta de atendimento

---

<sup>10</sup> Exemplo de violência resultante de decisão judicial em conflito coletivo sobre a posse é o caso do despejo realizado, em 22 de janeiro de 2012, da Ocupação Pinheirinho, no município de São José dos Campos – SP. Para saber mais, ver PINHEIRINHO (2012).

habitacional (fl. 237). (...) Tais elementos permitem considerar provisoriamente que os requeridos alegam privação do direito social de habitação garantido pelo art. 6.º da Constituição Federal, e que, a julgar pelos dados ofertados pela municipalidade relativos ao ano de 2011, ela levará mais de 24 anos para quitar a atual fila de espera em seu programa habitacional, o que aparenta mora ou inadimplemento na prestação social. (SÃO PAULO. 2012. p. 2).

O magistrado apercebe-se diante de um contexto de fatos em que não há solução simples: “a hipótese, como anotado no parecer do Ministério Público, é de evidente colisão de direitos que cumpre situar em sua dimensão objetiva à luz da fase processual em marcha” (SÃO PAULO. 2012. p. 3). Dessa forma, afirmou que:

[a] proteção possessória prevista na lei civil em favor do poder público não pode ser compreendida desde a ótica de um direito subjetivo e fundamental de uma parte privada qualquer, tendo em vista a natureza da pessoa jurídica (de direito público) interessada, e tendo em vista as exigências do Estado de Direito. (SÃO PAULO. 2012. p. 3)

O juiz, sem deixar de utilizar os elementos tradicionais de interpretação no Direito, passa a sugerir a necessidade de aplicar um conjunto diverso de métodos e referências teóricas, conforme segue:

Tem-se aí, conforme a linguagem do direito dos direitos humanos, o fenômeno da complementaridade dos direitos individuais e sociais, a demandar *largueza interpretativa e generosidade na aplicação do direito, sempre tendo em mira a efetivação de tais direitos e a garantia do mínimo existencial* invocado pelo Ministério Público (SÃO PAULO. 2012. p. 3, grifo do autor).

O magistrado argumenta que, em fase de cognição sumária, no caso analisado, a colisão de direitos não pode ser solucionada em favor do município, pois:

evidencia-se mais acentuada em virtude da destinação social do bem público, consistente na edificação de um equipamento para o funcionamento de uma escola de circo, que se caracteriza como de



interesse cultural e assim qualifica-se como direito social. Este dado fático não pode ser desconsiderado, mas não autoriza, nesta fase, a solução da liminar em favor da municipalidade por soma de direitos e títulos em detrimento daqueles dos requeridos. (...) E também porque, ao menos em sede liminar, há de se reconhecer maior relevância ou peso específico ao direito existencial de habitação (SÃO PAULO, 2012, p. 4).

Na sentença exarada em 21 de junho de 2012, o juiz de 1º grau retoma suas razões de decidir quando do indeferimento da liminar e passa a justificar a impossibilidade de desconhecimento pelo Poder Judiciário dos direitos fundamentais:

Não é possível, negar um direito fundamental, e achar isso normal, porque pobres são assim, e a eles se reserva nada mais que o direito de entrar numa fila, sabe-se lá para o que e quando. Por tal razão, não é possível interpretar a norma jurídica como se o interesse público primário se realizasse a margem de qualquer consideração com a situação de privação dos pobres (SÃO PAULO, 2012, p. 6-7).

Após, o juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, passa a fazer considerações gerais sobre a problemática em que o caso apreciado se insere, indicando que há mora na prestação estatal do direito à moradia:

Que a municipalidade poderia atender com mais vigor o direito constitucional à moradia não há dúvida, pois concede incentivos fiscais para construir estádio de futebol, o faz para a realização de programas de “revitalização” urbana, e destina recursos até para a construção de escolas de circo como no caso dos autos: pão e circo, como na velha Roma, sem escrúpulos cívicos como Maria Antonieta, aquela dos brioches. Tudo segue no sentido da instalação de situações propícias para a promoção das desocupações forçadas, por culpa das políticas públicas (SÃO PAULO, 2012, p. 8).

A referida sentença é incisiva, ainda, ao indicar que o ato imputado aos réus como sendo esbulho possessório, é antes um ato de desobediência civil, no qual fica evidente a cobrança pela prestação do Estado para a efetivação de um direito social fundamental: o direito à moradia. Dessa forma, os ocupantes do

imóvel não estariam atuando contra o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, “lutam por construí-lo e efetivá-lo à luz de valores e princípios constitucionais esquecidos pelo poder público que, repita-se, encontra-se em mora na efetivação do direito social à moradia” (SÃO PAULO, 2012, p. 10).

Por fim, ao julgar a ação improcedente, o juiz declara a mora do Poder Executivo e sentencia, com base na Constituição, em seus princípios e direitos fundamentais, a inexistência de proteção à posse do Município, uma vez que, no caso concreto, o direito social à moradia apresenta-se como melhor forma de utilização do bem, declarando o conflito como pertencente ao âmbito do direito público, do direito constitucional, autorizando o “acolhimento da exceção do contrato social não cumprido” (SÃO PAULO, 2012, p. 12).

Por meio de fundamentação extensa, esta sentença deixou de tutelar a posse presumida do Município em razão do contexto social e da natureza complexa do conflito. As razões apresentadas para decidir e alguns dos elementos que estruturam a decisão incluem essa sentença de 1º grau no chamado ativismo judicial.

### **3. ATIVISMO JUDICIAL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

As decisões ativistas, ao considerarem a complexidade do caso concreto, afastam-se da aplicação simples das regras processuais, para buscar otimizar os princípios e direitos fundamentais constitucionais, situam-se no campo do novo constitucionalismo brasileiro. Essa postura judicial tem sido objeto de intenso debate público em que, considerada a variedade de motivações e argumentações contrapostas, prepondera a ampliação da incidência da Constituição no direito brasileiro. Assim, a tutela judicial do direito à moradia pode ser resultante de sua própria constitucionalização, ocorrida no ano de 2000.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso argumenta que, no marco histórico, a Constituição de 1988 representou um avanço no que chamou de “capacidade de simbolizar conquistas e mobilizar o imaginário das pessoas” (2009, p. 65). No marco filosófico, destaca a ascensão do pós-positivismo, resultante da “superação histórica do jusnaturalismo e [do] fracasso político positivismo jurídico”

(BARROSO, 2009, p. 66). Por fim, no marco teórico, indica a existência de três grandes transformações: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional” (BARROSO, 2009, p. 67).

De forma sintética, é possível afirmar que a nova interpretação constitucional não substitui, de todo, os elementos tradicionais de interpretação no Direito, entretanto, ela se utiliza de um conjunto diverso de métodos e referências teóricas. Suas categorias são ilustrativas: conceitos jurídicos indeterminados, princípios, colisões entre normas constitucionais, ponderação e argumentação (BARROSO, 2009, p. 73). Ao se construir, o novo direito constitucional – ou neoconstitucionalismo – acabou operando um processo amplo de constitucionalização do direito, “levando à adoção de novas leituras de normas e institutos” (SARMENTO, 2009, p. 117).

Para Daniel Sarmento, “as teorias neoconstitucionalistas buscam construir novas grades teóricas (...), em substituição àquelas do positivismo tradicional, consideradas incompatíveis com a nova realidade” (2009, p. 119). Como consequência, “a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais” (SARMENTO, 2009, p. 119).

Essa postura acarreta, de um lado, a relativização do princípio majoritário, apostando em concepções substantivas da democracia, em que a proteção às minorias e aos direitos fundamentais ganha relevo e, de outro, a abertura do ordenamento jurídico e, especialmente, do sistema judicial à crescente utilização de princípios jurídicos de natureza axiológica. A argumentação jurídica incorpora de forma significativa os debates morais, assim, “as fronteiras entre os dois domínios [direito e moral] torna-se muito mais porosa, na medida em que o próprio ordenamento incorpora, no seu patamar mais elevado, princípios de justiça, e a cultura jurídica começa a ‘levá-los a sério’” (SARMENTO, 2009, p. 121).

Tais características vão ao encontro do aumento do protagonismo judicial, por meio da “judicialização da política” e do “ativismo judicial”. Ainda que sejam fenômenos relacionados, a

primeira é mais ampla que o segundo. A própria Constituição de 1988 – e sua compreensão histórica – criou as condições necessárias para o desenvolvimento desses fenômenos, seja em razão da ampliação das ferramentas de controle constitucional e do seu rol de proponentes, seja por causa do elenco de grande rol de direitos cuja aplicabilidade passou a ser imediata.

A judicialização da política, conforme diversos estudos vêm demonstrando tem causas internas e externas ao poder judiciário, sendo notórias as situações em que os partidos políticos e seus integrantes judicializam debates realizados no Congresso Nacional. Por isso, “é praticamente impossível que alguma questão relevante seja resolvida no âmbito parlamentar sem que os perdedores no processo político recorram à nossa Corte Suprema, para que dê a palavra final à controvérsia, com base na sua interpretação da Constituição” (SARMENTO, 2009, p. 124-5).

Já o ativismo judicial pode ser compreendido como atitude, decisão ou comportamento dos magistrados no sentido de revisar temas e questões de competência de outras instituições (GARRIDO DA SILVA, 2008). Essa assunção de poderes pelo judiciário ressalta sua importância política, ao passo que a esfera judicial tem buscado agir conforme as expectativas de grupos sociais que reivindicam decisões judiciais comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais<sup>11</sup>.

A ponderação de princípios e direitos fundamentais consolidou-se como método típico na argumentação jurídica contemporânea para a resolução de casos difíceis, nos quais as soluções não estão – e não poderiam estar – prontas no Direito vigente, por sua própria natureza (PULIDO, 2010). Isto ocorre porque a Constituição garante princípios e direitos fundamentais, de mesma hierarquia, que ao colidirem eventualmente entre si levam à necessidade de ponderação do juiz, que deverá conferir maior intensidade possível, no caso, aos princípios e direitos fundamentais em conflito (BARROSO, 2007, p. 37).

Para possibilitar o método da ponderação, faz-se necessária a valoração dos direitos fundamentais em conflito. Se os direitos subjetivos são passíveis de entrar em colisão entre si, “um direito

---

<sup>11</sup> Sobre as características dos direitos fundamentais, ver PULIDO (2010).

possuir ou não certas propriedades fundamentais é uma razão para conceder a esse direito um peso maior ou menor na ponderação em que ele enfrentará outros direitos subjetivos ou bens coletivos” (PULIDO, 2010, p. 19).

Nessa discussão, ganhou destaque o tema da efetividade dos direitos sociais, direitos subjetivos fundamentais que passaram a ser judicializados por seus sujeitos, passando a ser reconhecidos pelo Poder Judiciário como de prestação imediata, realizando a *promessa* de efetividade da Constituição. Dentre as determinações judiciais para atendimento de direitos sociais ganhou notoriedade o direito à saúde, cuja tutela – considerada excessiva – tem sido objeto de questionamento teórico quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário na definição de prioridades no orçamento público<sup>12</sup>.

Ainda assim, está consolidado o entendimento de que o Judiciário pode atuar para efetivar direitos sociais fundamentais no caso concreto, por meio do método de ponderação. Tal compreensão resulta do fato de que o neoconstitucionalismo representa atualmente, no Brasil, não apenas uma corrente teórica para a compreensão, interpretação e argumentação da Constituição, dos direitos fundamentais e dos princípios nela presentes, como também uma experiência consolidada nos espaços judiciais enquanto ferramenta de decisão.

Há, no entanto, que se considerar que a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito aos conflitos urbanos e ambientais tem crescido no Brasil e na América Latina (KONZEN; CAFRUNE, 2016). Outrora estranhos ao ambiente judicial, os conflitos coletivos relacionados à reivindicação de direitos sociais e difusos, passaram a ser tratados como questões complexas, mas principalmente jurídicas, afastando-os, assim, das arenas políticas e da legitimidade pelo princípio majoritário. Nesse contexto, a judicialização de leis voltadas à regulação urbanística e ambiental, por exemplo, tem revelado um ativismo judicial de defesa do direito fundamental de propriedade (AZUELA, 2014).

#### **4. O DIREITO À MORADIA E A REVIRAVOLTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

---

<sup>12</sup> Sobre o tema, ver BARROSO (2007).

A decisão de 1º grau descrita acima, que buscou reconhecer a complexidade dos elementos fáticos envolvidos no caso da ocupação do imóvel na Rua do Boticário (Avenida Rio Branco), na República, centro de São Paulo, utilizou-se de argumentação jurídica que tem recebido amplo reconhecimento, nas diversas instâncias judiciais e para efetivar direitos variados. Entretanto, a Procuradoria do Município de São Paulo protocolizou Recurso de Apelação, o qual foi recebido em agosto de 2012, em que requereu a reforma da decisão para tutelar a posse do imóvel para o Município-proprietário.

A decisão de 2º grau, de 15 de setembro de 2014<sup>13</sup>, fundou-se no voto do Desembargador Torres de Carvalho, que foi acompanhado pela Desembargadora Teresa Ramos Marques e pelo Desembargador Paulo Galizia. Essa decisão restabelece uma certa ordem de coisas fazendo com que a decisão de 1º grau – em que pese seus efeitos concretos temporários – seja absorvida como um “ponto fora da curva” judicial.

Não há surpresa que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de sua 10ª Câmara de Direito Público, tenha reformado a sentença para preservar o tradicional comportamento judicial diante de conflitos possessórios. O que merece reflexão é o fato de que as razões de decidir do juiz de 1º grau sequer foram enfrentadas para serem afastadas. Assim, a fundamentação da sentença é *tolerada* como um erro resultante de boas intenções:

*Compreende-se a preocupação humana do magistrado; mas, com o respeito devido à posição externada, os autos não indicam nenhuma colisão de direitos. Os direitos assegurados na Constituição Federal, no caso o direito à moradia e o direito de propriedade, não colidem; são complementares, concordantes e exercidos nos termos da lei (SÃO PAULO, 2014, p. 4, grifo nosso).*

---

<sup>13</sup> Trata-se do mesmo dia em que, por irônica coincidência, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, determinou, em decisão liminar, “o pagamento de auxílio-moradia a todos os juízes federais do país, inclusive àqueles que atuam na cidade de origem e que possuem residência própria” (G1, 2014a). Já em 07 de outubro 2014, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou “o pagamento de auxílio-moradia a todos os juízes do país e fixou em R\$ 4.377,73 o valor do benefício para os magistrados” (G1, 2014b)

A percepção sobre haver ou não colisão de direitos fundamentais revela mais sobre os valores e os campos de referências teóricas dos intérpretes dos que sobre a “realidade objetiva” em análise. A ponderação é utilizada como método de decisão por quem descreve haver uma situação fática complexa, que depende de uma solução mediada entre interesses e direitos legítimos e que não são passíveis de solução por meio de uma escolha simples.

O Acórdão afirma que “o direito à moradia e o direito de propriedade não colidem, [pois] são complementares, concordantes e exercidos nos termos da lei”. Isso pode ser verdade para inúmeras situações, mas não é para tantas outras. O direito à moradia pode ser exercido simultaneamente – e de forma complementar – ao direito de propriedade, mas frequentemente o direito à moradia se efetiva de forma discordante do direito de propriedade.

Basta verificar a situação das cidades brasileiras em que há milhares de imóveis não-utilizados ou subutilizados que, apesar da previsão constitucional (art. 182, § 4º) acerca do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios, continuam descumprindo sua função social e impedindo o exercício do direito à moradia nas cidades por quem necessita. Ademais, o ingresso no ordenamento jurídico de inúmeros instrumentos relacionados à regularização fundiária indica de maneira robusta o processo de produção irregular de cidades no Brasil, o que demonstra a força da efetivação do direito à moradia em contraposição ao direito de propriedade.

A legitimidade judicial que os Desembargadores possuem para reformar as decisões de 1º grau, converteu-se em autoridade para decidir com fundamentos do senso comum jurídico, o qual é institucionalmente resguardado pelos tribunais superiores<sup>14</sup>. Nesse ambiente e por meio dessa reprodução teórica, afirma-se o desprezo à organização coletiva para a reivindicação por direitos que constitui os regimes democráticos. Afirma o relator na decisão:

Os fatos são incontrovertidos e são admitidos pelos réus. Um grupo de pessoas que se intitula Frente de Luta por Moradia invadiu diversos prédios em poucos dias na região central de São Paulo, entre eles os dois imóveis aqui descritos, recentemente desapropriados pela

---

<sup>14</sup> Sobre o tema, ver KANT DE LIMA (2009).

Prefeitura para a implantação de um equipamento social ligado à Secretaria Municipal da Cultura. São bens públicos que não comportam posse ou apropriação pelo particular (SÃO PAULO, 2014, p. 2, grifos nossos)

Assim, as razões das partes réis desaparecem e a discussão sobre a legitimidade das ações levadas a cabo pelo Poder Público e pelas pessoas organizadas é resumida em simplificações: “Nos termos do art. 927 e 928 do CPC<sup>15</sup>, provada a posse, o esbulho e a perda da posse, o juiz deferirá reintegrará (sic) liminarmente o autor na posse do bem. É simples assim” (SÃO PAULO, 2014, p. 2).

É também significativo o apelo a argumentos de autoridade – como o que segue – em que se reforça uma determinada formulação com base na tradição, fazendo com que uma decisão pareça melhor porque utilizada há mais tempo, ainda quando inadequada para o caso concreto:

A lei não permite ao magistrado deferir a posse a quem a ela não tenha direito e confessadamente não tenha domínio a opor ao autor; ou, em outras palavras, a lei não permite ao juiz recusar a posse a quem a ela faça jus. *É providência antiga, como se vê no direito das gentes e no direito romano em particular* (SÃO PAULO, 2014, p. 2, grifo nosso).

Para garantir a posse ao Município-proprietário, a decisão de 2º grau ressaltou o caráter ilícito da ocupação urbana relacionada à reivindicação pela efetivação do direito à moradia: “*É um caminho perigoso; pois a ilegalidade é um caminho sem fim e dela não nasce direito, nem se pode desprezar a imensa maioria da população, também carente, que respeita a lei e o direito alheio*” (SÃO PAULO, 2014, p. 4, grifo nosso).

A produção de direitos, em uma perspectiva pluralista, se dá por meio de processos conflituosos que envolvem a formulação de discursos, a reivindicação coletiva e seu exercício – ainda que *contra legem* – de forma que se lhes atribua reconhecimento social e legitimidade institucional. Assim, foram construídos muitos direitos

---

<sup>15</sup> Menção aos artigos do CPC revogado. Atualmente o regramento está contido nos artigos 560 e 561 do CPC (Lei Federal n. 13.105/2015)



sociais e direitos fundamentais de minorias na modernidade ocidental, como pode ser compreendido, por exemplo, nos casos de realização de greve mesmo quando ausente sua regulamentação e de fugas e revoltas contra a escravidão, porque ilegítima.

Conforme explica José Geraldo de Sousa Junior, essa convicção no monopólio estatal do direito é uma pretensão racional que não alcança a construção de novas dimensões estruturantes. Assim,

o Poder Judiciário é a expressão funcional da pretensão do Estado em operar o monopólio jurisdicional, de dizer o direito. Só que a sociedade civil continua o seu processo, continua a construir novas dimensões estruturantes. E o que se produz de expectativa de direito não é fonte, é direito mesmo, que não é percebido por que não é legislativo, ou é pré-legislativo ou é contra legislativo (SOUSA JR., 2015).

Com base na mesma pretensão racional, é operada a distinção de instâncias em que são debatidas e decididas questões políticas e outras em que são debatidas e decididas questões jurídicas. Assim, o Acórdão, sob pretexto de não interferir em debates relacionados à esfera da política, garantiu a tutela da posse ao Município porque:

Não cabe ao juiz, escolher o interesse público prevalente, se dedicar o imóvel ao Circo Escola Piolim, que beneficiará número indeterminado de pessoas, ou à moradia dos invasores, que beneficiará esse pequeno grupo; ou escolher quem receberá habitações sociais de imediato, o grupo de invasores ou o grupo que aguarda com mais paciência a construção e entrega dos imóveis. Ou ainda definir quem, dentre esses diversos grupos, o dos alunos do circo escola, o dos invasores, o grupo dos que aguardam, tem mais dignidade humana que mereça a atenção do juiz. *A cada um a sua sina: ao juiz a aplicação da lei e o reconhecimento dos direitos, aos políticos a definição que o juiz abraçou para si* (SÃO PAULO, 2014, p. 4, grifo nosso).

Ocorre que o Município de São Paulo, no caso, entidade pública corresponsável pelas políticas públicas relacionadas à moradia e à cultura, agiu como mera proprietária de terras, olvidando que o “esbulho” era também ato político, relacionado à reivindicação

de parcela da população ao acesso de seus direitos sociais fundamentais. Assim, o Município optou pela judicialização do conflito – cuja natureza é política – de forma que o juiz atuou em um contexto pré-definido, reconhecendo uma pluralidade de direitos, especialmente, o caráter urgente do direito à moradia.

Mas a decisão da 10ª Câmara de Direito Público, conforme exposto acima, determinou, em esfera recursal, a reintegração de posse em favor do Município-proprietário, utilizando-se para tanto de um conjunto de argumentos amplamente difundidos na praxe judiciária brasileira. Não há menção no acórdão a obrigações que o Município tenha com os cidadãos e com a coletividade no que tange à efetivação de direitos sociais ou à política urbana.

Trata-se de uma decisão que, embora não o diga expressamente, está fundada no caráter absoluto do direito de propriedade, quase nos termos definidos na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Trata-se de uma postura reducionista do Código Civil Brasileiro, conforme demonstra Edésio Fernandes que, ao discutir conflitos sociojurídicos relacionados ao direito à moradia, afirma:

o direito de usar, gozar e dispor do bem imóvel ainda é compreendido pela jurisprudência dominante tão somente de acordo com os interesses do proprietário, a ponto de se justificar sem maiores qualificações o não uso, o não gozo e a não disposição do bem imóvel – em outras palavras, o direito irrestrito de especular (2012, p. 3).

Ao agir assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo ignora ou subdimensiona o contexto moderno e urbano da sociedade brasileira, marcada por profunda desigualdade social, em que o problema do déficit habitacional se configura como estruturante da própria valorização imobiliária. Mas não é somente o contexto urbano e a realidade social brasileira que são desprezados, a atual ordem jurídica também é deixada de lado:

Basta ler o teor dessas sentenças hegemônicas para perceber que elas também não fazem referências mínimas ao internacionalmente aclamado Estatuto da Cidade, a lei federal de política urbana de

2001, e nem a toda a abundante legislação federal em vigor sobre questões fundiárias, urbanas, habitacionais e ambientais (FERNANDES, 2012, p. 4).

A decisão de determinar a reintegração de posse contra os ocupantes, sem mencionar qualquer dos direitos a serem respeitados no processo de desocupação, ou qualquer dever por parte do proprietário revela a postura ideológica desse campo de profissionais do Estado a quem compete decidir os conflitos com base no Direito, que mantém uma atuação majoritária na defesa de uma ordem jurídica superada com a Constituição de 1988.

A ação transitou em julgado em 11 de novembro de 2014. Após ciência do Município para providências, este solicitou suspensão do feito, o qual permaneceu suspenso por longo período, tendo sido determinado o arquivamento provisório em março de 2017 – o qual ocorreu em abril de 2018 – sem que tenham ocorridos atos reintegratórios. Trata-se claramente de uma situação em que a tutela jurisdicional não obteve os desdobramentos inicialmente desejados em razão da mudança de atuação – política e processual – da parte autora.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação pelo direito à moradia tradicionalmente são solucionados por meio de uma prática judicial de interpretação jurídica refratária à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade. Para tanto, menospreza-se a produção legislativa e teórica das últimas três décadas, que instituiu uma nova ordem jurídica protetiva ao direito à moradia e comprometida com a efetivação dos direitos sociais.

O caso judicial analisado, por meio de suas decisões de 1º e 2º graus, relativas ao conflito envolvendo o imóvel público municipal em São Paulo, ocupado pela Frente de Luta pela Moradia, possibilitou manifestações plenamente representativas das formas de reconhecimento pelo Poder Judiciário do caráter lícito ou ilícito de ações de ocupação urbana vinculada à realização do direito à moradia.

A sentença de 1º grau destaca-se como uma peça jurídica digna de registro e reflexão, uma vez que buscou enfrentar a complexidade do caso e dar consequência à ordem jurídica vigente. O desfecho desse processo, com as conclusões do 1º grau, representaria uma exceção, no contexto brasileiro, às situações de ocupação de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados, como forma de protesto ou de exercício do direito à moradia. Essa decisão destaca-se, também, por suas razões de decidir, as quais indicam influência da corrente teórica do neoconstitucionalismo, cuja narrativa constitucional buscou, dado o contexto, garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, a sentença foi reformada, em esfera recursal, sem que seus argumentos fossem enfrentados pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. O voto do relator, acompanhado sem ressalvas pelos colegas, refuta a sentença como um todo, com base em afirmações genéricas em defesa da lei, da tradição e da separação dos poderes. Trata-se de uma decisão coerente com a praxe dos tribunais brasileiros, que insiste em manter afastado dos conflitos possessórios o marco jurídico protetivo ao direito à moradia.

Trata-se assim de um caso emblemático para se pensar a atuação do Poder Judiciário quando provocado a se manifestar acerca da efetivação de direitos sociais. De um lado, a sentença, extensa e argumentativa, vai além da atuação judicial tradicional para esse tipo de demanda, em prol de uma decisão socialmente justa. De outro lado, a revisão realizada em segundo grau, sob o manto da legalidade e de uma atuação judicial minimalista, é representativa de um ativismo judicial restaurador, que privilegia a proteção da propriedade privada, sob pretexto de defender os direitos fundamentais. Para isso, reivindica expressamente a tradição romana e, indiretamente, o jusnaturalismo, ao passo que se afasta do direito positivo brasileiro, enquanto promete preservá-lo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques. A fome como efeito de violação do direito humano de acesso à terra e à alimentação. In: ALFONSIN, Jacques. *Das Legalidades Injustas às (1)Legalidades Justas: estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013. p. 83-107.

AZUELA, Antonio. Introducción: los juristas y las ciencias sociales frente al activismo judicial y los conflictos urbano-ambientales en América Latina. In: AZUELA, Antonio; CANCINO, Miguel Ángel (Org.). *Jueces y conflictos urbanos en América Latina*. México: PAOT-IRGLUS, 2014. p. 7-33.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 2001.

BRASIL. *Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 487*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 13 de setembro de 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: *Revista Interesse Público*, ano IX, 2007, n. 46.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: BARROSO, L. R. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo IV. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009, p. 61-119.

CAIXA. Caixa Econômica Federal. *Números do Programa Minha Casa, Minha Vida*. Disponível em: <http://mcmv.caixa.gov.br/numeros>. Acesso em: 10 jul. 2015.

CAFRUNE, Marcelo. Inadimplemento do Direito à Moradia e Legitimidade da Ocupação: o Caso Circo-Escola em São Paulo. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, jul. 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8337>

CAFRUNE, Marcelo. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 11, p. 197-217, 2010.

IPEA. Nota Técnica nº 5: “Estimativas do Déficit Habitacional brasileiro (PNAD 2007-2012)”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131125\\_no\\_tatecnicadirur05.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131125_no_tatecnicadirur05.pdf). Acesso em: 10 abr. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea. Porto Alegre: SAFe, 1988.

FERNANDES, Edésio. Juízes: despreparados, ou ideológicos? In: *Revista JAM Jurídica*. Ano XVII, n. 8, agosto, 2012, p. 3-5. Disponível em: [http://xa.yimg.com/kq/groups/14581923/682517340/name/agosto\\_2012\\_pdf.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/14581923/682517340/name/agosto_2012_pdf.pdf). Acesso em: 07 jul. 2015.

G1. *Ministro do Supremo concede auxílio-moradia para todos os juízes federais*. Brasília: 16 set. 2014a. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/ministro-do-supremo-concede-auxilio-moradia-para-todos-os-juizes-federais.html>. Acesso em: 07 jul. 2015. Matéria de Nathalia Passarinho.

G1. *CNJ aprova pagamento de auxílio-moradia de R\$ 4,3 mil para juízes*. Brasília: 07 out. 2014b. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/cnj-aprova-auxilio-moradia-de-r-43-mil-para-juizes.html>. Acesso em: 07 jul. 2015. Matéria de Nathalia Passarinho.

GARRIDO DA SILVA, Alexandre. Minimalismo, Democracia e *Expertise*: o Supremo Tribunal Federal diante de questões políticas e científicas complexas. In: *RDE*, ano 3, n. 12: p. 107-142, out./dez. 2008.

GOUVÊA, Denise de Campos; RIBEIRO, Sandra Bernardes. A política nacional de regularização fundiária: programa papel passado: avanços e desafios. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 319-339.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1-38.

KONZEN, Lucas P.; CAFRUNE, Marcelo. A judicialização dos conflitos urbano-ambientais na América Latina / The judicialization of urban environmental conflicts in Latin America. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 376-396, jun. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e->

[publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22967](http://publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22967). Acesso em: 12 dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.22967>.

LIBÓRIO, Daniela Campos; FROTA, Henrique; CARDOSO, Patrícia de Menezes; GUIMARÃES, Irene Maestro (Organizadores). *Direito Urbanístico em juízo: estudo de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: IBDU, 2016.

PINHEIRINHO: *Um Relato Preliminar da Violência Institucional*. Justiça Global, 2012. Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2012/01/Pinheirinho-um-Relato-Preliminar-da-Viol%C3%Aancia-Institucional.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2012.

PULIDO, Carlos Bernal. O Caráter Fundamental dos Direitos Fundamentais. In: *RDE*, ano 5, n. 19-20: p. 17-35, jul./dez. 2010.

SÃO PAULO. 3ª Vara de Fazenda Pública. Ação de Reintegração / Manutenção de Posse n. 0045635-59.2011.8.26.0053. Autor: Município de São Paulo. Réus: Frente de Luta por Moradia e outros. Juiz de Direito Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. TJ/SP, 21 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 jul. 2012.

SÃO PAULO. 10ª Câmara de Direito Público. Voto nº AC-12.940/14. Apelação nº 0046697-37.2011.8.26.0053. Apelante: Município de São Paulo. Apelados: Frente de Luta Por Moradia e Demais Ocupantes da Área. Origem: 3ª Vara Faz Pública (Capital) - Proc. nº 0046697-37.2011 e 0045635-59.2011. TJ/SP, 15 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 113-146.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 261-292.

SOUSA JR., José Geraldo de. *José Geraldo: Precisamos recompor a relação entre o Estado e a sociedade*. Brasília: 2015. JusDH – Articulação Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2015/07/02/jose-geraldo-precisamos-recompor-a-relacao-entre-o-estado-e-a-sociedade/>. Acesso em: 02 jul. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. *In: Estudos em homenagem ao Professor Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 309-333.

TEPEDINO, Gustavo & SCHREIBER, Anderson. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. *In: Cadernos RENAP*, n. 2, ano I, nov. 2001. p. 35-44.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. V. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.